

351214408286

N.º 259 — 9-11-1995

DIÁRIO DA REPÚBLICA — II SÉRIE

13 387

a exercer a profissão liberal fora do âmbito das atribuições da Comissão de Coordenação. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

20-10-95. — Pela Presidente, a Administradora, Ana Sá da Costa.

Aviso CCRLVT RAF n.º 138/95. — Faz-se público que o concurso interno geral de acesso para provimento de uma vaga no quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, para técnico de superior de 1.ª classe, área de direito, aberto através do aviso CCRLVT RAF n.º 110/95, publicado no DR, 2.º, 218, de 20-9-95, ficou deserto por não existirem candidatos.

11-10-95. — Pela Presidente, a Administradora, Ana Sá da Costa.

Aviso CCRLVT RAF n.º 131/95. — I — Nos termos do art. 33.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, faz-se público que, devidamente homologada, a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga na categoria de segundo-oficial da carreira de oficial administrativo do quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, aberto pelo aviso CCRLVT RAF n.º 93/95, publicado no DR, 2.º, 175, de 31-7-95, se encontra afixada a partir desta data na sede da referida Comissão de Coordenação, sita na Rua de Artilharia Uru, 33, 1200 Lisboa.

2 — Da referida lista cabe recurso pelo prazo de 10 dias a contar da data da comunicação aos candidatos, respeitada a dilação de 3 dias, de acordo com o n.º 3 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12.

Aviso CCRLVT RAF n.º 141/95. — Nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, na redação conferida pelo Dec.-Lei 215/95, de 22-8, faz-se público que a lista do candidato admitido ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico especialista da carreira técnica do quadro privativo da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, aberto pelo aviso CCRLVT RAF n.º 103/95, publicado no DR, 2.º, 207, de 7-9-95, se encontra afixada a partir desta data na sede da referida Comissão de Coordenação, sita na Rua de Artilharia Uru, 33, Lisboa.

17-10-95. — A Presidente, Maria de Lurdes Carvalho.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA CIÉNCIA E TECNOLOGIA

Desp. 114/SECT/95. — Nos termos do disposto no art. 72.º do Dec.-Lei 130/86, de 7-6, determino a concessão de um subsídio de 5 000 000\$ ao Instituto de Investigação Científica Tropical tendo em vista a sua participação nos trabalhos que decorrem do protocolo de cooperação a subscrever pelo referido Instituto, a Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica e a Fundação Mário Soares.

17-10-95. — O Secretário de Estado da Ciéncia e Tecnologia, Manuel de Carvalho Fernandes Thomaz.

Instituto de Investigação Científica Tropical

Por despachos de 27-6 e de 31-8-95 do presidente do Instituto de Investigação Científica Tropical e do director regional do Norte, respectivamente:

Maria José de Oliveira Teixeira, professora efectiva da Esc. Sec. de António Nobre — autorizada a requisição para este Instituto, pelo período de um ano, com efeitos desde 1-9-95.

20-10-95. — A Directora dos Serviços de Administração, Maria Luisa Conde.

Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica

Por despacho do presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica (JNICT) de 25-10-95:

Ercilia Glória dos Santos, assessora de biblioteca e documentação do quadro de pessoal da JNICT — nomeada, precedendo concurso, assessora principal da carreira técnica superior de biblioteca e documentação do mesmo quadro. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

25-10-95. — O Presidente, F. Ramón Ribeiro.

Aviso. — I — Em conformidade com o disposto na al. b) do n.º 2 do art. 24.º do Dec.-Lei 498/88, de 30-12, torna-se público que se encontra afixada, para consulta, na Direcção dos Serviços de Gestão e Administração da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica (JNICT), sita na Avenida de D. Carlos I, 126, 1.º, em Lisboa, a lista de candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para preenchimento de um lugar de técnico especialista principal do quadro de pessoal da JNICT, aberto por aviso publicado no DR, 2.º, 221, de 23-9-95.

2 — Da lista cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias a contar da publicação do presente aviso.

25-10-95. — O Presidente do Júri, Luís Manuel Ferreira de Melo.

Instituto Tecnológico e Nuclear

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão no DR, 2.º, 246, de 24-10-95, a publicação do contrato administrativo de provimento celebrado com Célia Maria da Cruz Fernandes para exercer as funções de estagiário de investigação, rectifica-se que onde se lê «como técnica de 1.ª classe» deve ler-se «como técnica de 2.ª classe».

25-10-95. — O Presidente da Comissão Instaladora, António Francisco Marques de Carvalho.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Oeiras, por deliberação de 7-3-95, aprovou o Plano de Pormenor da Quinta da Fonte, cujo regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do plano com o n.º 03.11.10.00/01-95-PP em 12-10-95, verificada a sua conformidade com o Plano Director Municipal de Oeiras, ratificado pela Resol. Cons. Min. 15/94, publicada no DR, 1.º-B, de 22-3-94.

17-10-95. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, Alfredo Silva Neves.

Regulamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial

I — O Plano de Pormenor da Quinta da Fonte (PPQF) corresponde a uma área de cerca de 49 ha, cujos limites estão definidos nos documentos anexos, nomeadamente na planta síntese (desenho n.º 5).

2 — O presente regulamento aplica-se à área de intervenção do PPQF, delimitada nas peças desenhadas do mesmo.

3 — A área de intervenção do PPQF fica sujeita a todos os ónus, encargos ou sujeições que o mesmo estabelece, tanto nas peças desenhadas como na memória descritiva e obrigatoriamente ao disposto no presente regulamento e modelo de gestão.

Artigo 2.º

Horizonte temporal e revisão do Plano

1 — O Plano tem uma vigência de cinco anos, a contar da data da sua aprovação em Assembleia Municipal.

2 — O processo de revisão do Plano, se se verificar necessário, terá inicio no decurso do 4.º ano da sua vigência.

3 — A revisão será antecipada se ocorrerem ou se se previrem circunstâncias extraordinárias que a justifiquem.

4 — Se não se verificar ser necessária a revisão do Plano, a sua vigência é prorrogada por mais cinco anos.

Artigo 3.º

Definições

1 — Área máxima de implantação das construções acima do solo — corresponde à área edificada acima da cota de referência.

2 — Área máxima de implantação das construções no subsolo — corresponde à área edificada abaixo da cota de referência.

351214408286

13 388

DIÁRIO DA REPÚBLICA — II SÉRIE

N.º 259 — 9-11-1995

3 — Área de construção (também designada por área de pavimentos cobertos ou área de laje) — é medida pelo extradorso das paredes exteriores; corresponde ao somatório das áreas dos pavimentos cobertos a todos os níveis da edificação; exclui as áreas de cave destinadas a parqueamento automóvel, varandas e terracos.

4 — Índice de construção — é definido pela relação entre a área de construção e a área de intervenção do Plano.

5 — Número máximo de pisos — é a bitola volumétrica onde deverão caber os edifícios a construir, contados a partir da cota de referência.

6 — Cota de referência — define a cota de implantação do nível zero da construção e abaixo da qual apenas existem pisos destinados a parqueamento automóvel ou instalações técnicas.

7 — Parcelsa — define a unidade autónoma que pode incluir a superfície coberta e logradouro, o qual pode ser composto de arranjos ajardinados e estacionamentos interiores.

Artigo 4.º

Composição do Plano

1 — São elementos fundamentais para a gestão do Plano o presente regulamento, que integra, como anexo, o modelo de gestão e a respectiva planta à escala 1:2000 e os elementos seguintes:

- a) Planta de síntese à escala 1:2000;
- b) Planta de condicionantes à escala 1:2000.

2 — São elementos complementares do Plano:

- a) O relatório;
- b) A planta de enquadramento, integrada no relatório;
- c) O programa de execução, integrado no modelo de gestão;
- d) O plano de financiamento, integrado no modelo de gestão.

3 — São elementos anexos:

- a) Os estudos de caracterização física, social, económica e urbanística;
- b) O extracto do regulamento e da planta do PDM;
- c) A planta da situação existente;
- d) As plantas de trabalho;
- e) As plantas dos traçados das infra-estruturas;
- f) O estudo de tráfego e os perfis transversais tipo e longitudinais das principais vias.

Artigo 5.º

Estudos e ações complementares

A Câmara Municipal de Oeiras promoverá os estudos e ações que considere necessários para a implementação do Plano de acordo com o estabelecido na memória descritiva, modelo de gestão e no presente regulamento.

CAPÍTULO II

Disposições especiais

Artigo 6.º

Obras e ações

Ficam expressamente proibidas as ações seguintes, salvo quando decorrentes da execução do presente Plano e obtengam prévia autorização por parte da Câmara Municipal de Oeiras, mediante a apresentação do respectivo pedido, devidamente fundamentado e instruído:

- a) Alterações à configuração geral do terreno, nomeadamente por meio de escavações ou atetos, abertura de vias ou caminhos ou quaisquer movimentações de terras;
- b) Derrube de árvores, em macizo ou isoladamente, bem como a destruição de sebes de compartimentação;
- c) Intervenção em quaisquer elementos patrimoniais existentes;
- d) Construção de novos edifícios e reconstrução, demolição ou alteração dos edifícios existentes;
- e) Descarga de entulho ou depósito de materiais de qualquer tipo.

Artigo 7.º

Qualificação dos técnicos projectistas

1 — As equipas técnicas responsáveis por quaisquer projectos, nomeadamente de loteamento ou de construção, deverão integrar técnicos que assegurem uma correcta cobertura das diversas áreas disciplinares e nestes casos serem dirigidas por um arquitecto, favorecendo claramente o prosseguimento dos objectivos enunciados dos artigos 121.º e 122.º do REGEU, podendo o seu não cumprimento constituir motivo de indeferimento dos respectivos projectos.

2 — No conjunto arquitectónico os vários edifícios deverão proporcionar uma perfeita correlação entre si e uma integração na paisagem envolvente com vista à obtenção de um sentido de harmonia e de unidade estética funcional.

3 — Nos edifícios não se deverão utilizar materiais ou cores que prejudiquem a leitura do conjunto ou não se integrem harmoniosamente na paisagem, o que deverá ser apreciado caso a caso, atendendo aos critérios definidos pela autarquia.

Artigo 8.º

Projectos de loteamento ou de construção

1 — Os projectos de loteamento ou de construção decorrentes do presente Plano a apresentar deverão ter em conta o especificado no artigo anterior e ainda:

- a) Deverão corresponder à totalidade de cada subunidade de gestão, conforme se define na planta do modelo de gestão;
- b) O desenvolvimento dos estudos necessários por forma a assegurar a sua adequada inserção nas soluções estudadas no Plano para cada uma das subunidades, o que poderá obrigar à elaboração de estudos gerais de conjunto definindo a forma, imagem e linhas gerais no tratamento exterior das construções projectadas;
- c) O licenciamento das operações de loteamento deverá ser precedido de um estudo de conjunto pelo menos ao nível da expressão arquitectónica das construções;
- d) A articulação com a rede viária e as infra-estruturas previstas no Plano deverá ficar garantida.

2 — Nos projectos de loteamento ou de licenciamento de construção decorrentes do presente Plano é obrigatória a inclusão de um estudo paisagístico que tenha em conta o arranjo dos espaços exteriores, em termos de utilização, arborização, pavimentação e mobiliário urbano, bem como o seu relacionamento com as construções e zonas verdes adjacentes.

Artigo 9.º

Ajustamentos e acertos

1 — A Câmara Municipal de Oeiras poderá admitir, desde que devidamente justificados pelo desenvolvimento dos projectos de loteamento ou de construção:

- a) Ajustamentos à configuração dos edifícios e suas implantações ou ligações aéreas entre edifícios, desde que correctamente integrados na solução proposta;
- b) Alteração da cota de referência, resultante do estudo arquitectónico das construções com enquadramento em estudo de conjunto em conformidade com a alínea c) do artigo 8.º, não excedendo um metro relativamente à indicada pelo presente Plano.

2 — A Câmara Municipal de Oeiras poderá igualmente aprovar projectos de loteamento baseados em soluções morfológicamente diferentes das apresentadas no Plano, desde que se verifiquem as condições seguintes:

- a) O novo estudo englobe toda a área definida para a subunidade de gestão;
- b) Sejam mantidas as intenções expressas no Plano, bem como as relações entre subunidades nele definidas, sobretudo ao nível das infra-estruturas e rede viária principal;
- c) Sejam utilizados os mesmos índices urbanísticos;
- d) Seja patente a qualidade da nova solução, a sua melhor adequação ao local e integração com as restantes zonas do Plano;
- e) Da nova solução não resulte incumprimento das presentes disposições regulamentares.

Artigo 10.º

Infra-estruturas gerais

A rede viária principal e as infra-estruturas gerais relativas ao abastecimento de água, drenagem de águas pluviais e saneamento e espaços verdes principais, serão projectadas e construídas de acordo com o estabelecido no modelo de gestão do presente Plano e constituirão um dado a ter em conta nos projectos a apresentar pela iniciativa privada.

Artigo 11.º

Índice de construção

1 — O índice de construção para o total da área do Plano é 0,4.

2 — Não são contabilizadas para o índice de construção as áreas destinadas a:

- a) Instalações de apoio a equipamentos públicos de desporto e lazer (edifícios n.º 27 e 33);

351214408286

N.º 259 — 9-11-1995

DIÁRIO DA REPÚBLICA — II SÉRIE

13 389

- b) 50% das áreas das construções existentes a recuperar e definidas como tal na planta síntese (edifícios n.º 4, 6 e 15);
 c) Áreas destinadas a parqueamento automóvel em cave;

3 — A transformação do terciário em unidade hotelaria beneficiará de uma bonificação de 30% relativa à respectiva área de construção, de acordo com o previsto no artigo 33.º do PDM.

Artigo 12.º

Cedências

1 — As áreas de cedência estão definidas na planta do modelo de gestão e englobam genericamente:

- a) Sistema viário fundamental;
 b) Equipamento municipal;
 c) Zonas verdes públicas (corredor verde);
 d) Zonas verdes de enquadramento de utilização colectiva;
 e) Zonas verdes equipadas.

2 — As áreas serão cedidas gratuitamente ao domínio público ou privado municipal, consoante o fim a que se destinam, cabendo a decisão à Câmara Municipal de Oeiras.

3 — A gestão e manutenção das áreas cedidas pode ser confiada a entidades exteriores ao município, mediante a celebração de acordos de cooperação ou contratos de concessão do uso privativo com a Câmara Municipal de Oeiras.

Artigo 13.º

Terrenos com uso de interesse público a adquirir pelo município

1 — As parcelas assinaladas na planta n.º 6 (modelo de gestão) a adquirir pelo município não possuem capacidade constitutiva e serão negociadas ou expropriadas, mobilizando-se para o efeito os meios e mecanismos previstos no modelo de gestão do presente Plano.

2 — Nas áreas assinaladas a adquirir, as construções existentes serão a demolir e o uso final é de zona verde de protecção e enquadramento, excepto na parcela n.º 33, que se destina a equipamento público.

Artigo 14.º

Construções existentes

As construções existentes na área do Plano serão mantidas, recuperadas ou demolidas, consoante o assinalado na planta síntese (desenho n.º 5) que integra as peças desenhadas do Plano.

Artigo 15.º

Implantação das construções

1 — Devem ser respeitadas as áreas de implantação máxima assinaladas na planta síntese (desenho n.º 5) que integra as peças desenhadas do Plano, exceptuando-se corpos balançados para o domínio público com distância máxima de 1,5 m e altura mínima de 3 m da cota média do passo confinante e de 2 m para o interior do lote, a contar do plano vertical definido pelo perímetro de implantação.

2 — Exceptuam-se ao disposto no número anterior as áreas em cave destinadas a parqueamento automóvel, as quais, no entanto, deverão restringir aos limites do lote, definidos no projecto de lotamento, e respeitarão os critérios definidos para o efeito pela autarquia, atendendo, designadamente, à necessidade de não impermeabilizar o solo.

3 — Deverão ser sempre respeitadas as áreas *non aedificandi* assinaladas na planta síntese e resultantes de protecção às infra-estruturas rodoviárias. São permitidos acertos de menor no que se refere à variante EN 249-3, não podendo nunca ultrapassar um terço da dimensão da faixa de protecção e no máximo numa extensão de 5% da frente confinante do edifício com a faixa de protecção, à variante EN 294-3.

Artigo 16.º

Altura das edificações

1 — O número máximo de pisos das construções, medidos a partir da cota de referência, deverá respeitar as indicações constantes da planta síntese anexa, exceptuando-se áreas de instalações técnicas localizadas na cobertura.

2 — É considerada de 3,6 m a altura máxima de laje a laje para a contabilização do número de pisos para edifícios de escritórios, salvo se por exigência de natureza técnica, reconhecida pela autarquia, for necessária altura maior, não podendo, contudo, ultrapassar os 4,5 m.

3 — A altura máxima de laje a laje, para efeitos de contabilização do número de pisos, é de 3 m para edifícios de habitação e será variável para o centro comercial, devendo neste caso tomar-se como referência os cortes volumétricos constantes do Plano.

Artigo 17.º

Infra-estruturas gerais

As infra-estruturas gerais são executadas pela Câmara Municipal de Oeiras mobilizando para o efeito os meios e mecanismos previstos no modelo de gestão.

Artigo 18.º

Estacionamento

1 — Os projectos de lotamento ou de licenciamento de construção que resultem do presente Plano deverão traduzir uma capacidade própria de parqueamento automóvel, a céu aberto ou coberto em caves ou subcaves adequada às necessidades e de acordo com os rácios descritos nos números seguintes.

2 — Os rácios mínimos de estacionamento a utilizar serão os seguintes:

- a) Para edifícios de escritórios — um lugar por cada 28,4 m² de área bruta de construção;
- b) Para edifícios de habitação — dois lugares por cada 120 m² de área bruta de construção;
- c) Para o hotel — um lugar por cada 85 m² de área bruta de construção;
- d) Para construções destinadas ao centro comercial — um lugar por cada 15 m² de área útil de vendas; e para a área de supermercado integrado no centro comercial — um lugar por cada 8 m² de área útil;
- e) Para o parque de exposições — um lugar por cada 20 m² de área bruta de construção.

3 — Para os edifícios de escritórios o estacionamento será sempre que possível em cave, permitindo-se que sejam criados à superfície, ao máximo, os lugares contemplados nas peças desenhadas do Plano.

4 — Para a unidade comercial o estacionamento será obrigatoriamente em cave, exceptuando-se as áreas destinadas a cargas e descargas que poderão efectuar-se à superfície em recinto murado e articulado do ponto de vista arquitectónico com o restante edifício.

5 — Na unidade comercial os acessos a parqueamento para utentes e de cargas e descargas deverão ser diferenciados ou, se tal não for possível, deverá ser garantido o seu funcionamento em horários diferenciados.

6 — As áreas de estacionamento à superfície deverão ter, em princípio, um revestimento permeável, exceptuando-se áreas de cobertura dos pisos de cave.

Artigo 19.º

Perfis dos arruamentos

1 — Os traçados dos arruamentos deverão respeitar a planta síntese do Plano.

2 — O perfil tipo transversal dos arruamentos na área do Plano será:

- a) Para a via estruturante composta pelos troços V2, V3, V7 e V8, de acordo com o perfil A (ver desenho n.º 7.11);
- b) Para as restantes vias, de acordo com o perfil B (ver desenho n.º 7.11);
- c) Para as vias laterais aos lotes poder-se-ão utilizar os perfis transversais de acordo com os perfis B ou C (ver desenho n.º 7.11);
- d) Exceptuam-se das alíneas anteriores as vias de acesso a parqueamento automóvel.

Artigo 20.º

Arborização e coberto vegetal

1 — A arborização existente na área do Plano deverá, em princípio, ser mantida, sendo admitido o transplante das espécies, desde que tecnicamente viável, dentro da área do Plano, exceptuando-se os casos tecnicamente justificados e reconhecidos pela Câmara Municipal de Oeiras.

2 — As terras aráveis deverão ser decapadas nas áreas a construir e deslocadas para depósito para utilização subsequente nas áreas verdes previstas pelo Plano.

Artigo 21.º

Tratamento paisagístico

1 — Deverão ser respeitadas as indicações constantes do relatório e definidas nas peças desenhadas do Plano, nomeadamente deverão ser criadas zonas verdes envolventes dos edifícios, por forma a enquadrar as construções na paisagem global proposta pelo Plano.

2 — A execução das zonas verdes, de acordo com o fim a que se destinam, é da responsabilidade das entidades que se indicam:

- a) Estrutura verde principal, corredor verde e zonas verdes equipadas, que constituem áreas cedidas gratuitamente ao munici-

351214408286
DIÁRIO DA REPÚBLICA - II SÉRIE

N.º 259 — 9-11-1995

N.º

390

- círcio, são da responsabilidade da Câmara Municipal de Oeiras ou do promotor, através dos mecanismos previstos no modelo de gestão;
- b) Áreas verdes de enquadramento e áreas exteriores aos lotes são da responsabilidade do promotor;
- c) Áreas verdes interiores aos lotes serão da responsabilidade do proprietário do respectivo lote.

— Os percursos pedonais públicos serão na totalidade da sua extensão arborizados.

— Nas zonas de lote para utilização pública deverão ser criadas as de estar, conforme definidas na planta síntese, devidamente orizadas e equipadas, por forma a proporcionar uma vivência urbana eficaz, sobre as quais será constituido um ónus permanente de utilização pública.

Artigo 22.º

Escritórios

— Os lotes n.º 1 a 26, 28 a 31 e 35 a 37 destinam-se à implantação de edifícios de escritórios.

— É permitido como mínimo um pé-direito útil de 2,70 m até tecto falso, sendo obrigatória a instalação de sistema de renovação de ar adequado.

— Permitem-se usos comerciais ao nível dos pisos térreos.

— Nas situações permitidas no número anterior os acessos às áreas comerciais deverão ser autonomizados.

— Nos lotes n.º 35, 36 e 37 é permitida a conversão para fins habitacionais com base no princípio estabelecido pelo artigo 32.º do regulamento do PDM.

Artigo 23.º

Equipamento público

1 — As áreas assinaladas com os n.ºs 27 e 33 serão cedidas gratuitamente ao município para a instalação de equipamento público.

2 — Caberá ao município desenvolver as acções que considere necessárias para o estabelecimento dos seus programas definitivos, bem como todas as acções que conduzam à elaboração dos estudos e projectos que assegurem a concretização das respectivas obras, de acordo com os objectivos expressos no presente Plano.

Artigo 24.º

Centro comercial

1 — O edifício n.º 38 é um centro comercial composto por diversas áreas de vendas e respectivos espaços de apoio.

2 — O Plano define a área máxima de implantação e a área de construção máxima.

3 — A altura de construção máxima acima da cota de referência (cota 82) é de 9 m, devendo tomar-se como padrão os cortes volumétricos que integram as peças desenhadas do Plano.

4 — Deverá ser dado um tratamento coerente e articulado de todo edifício e envolvente do ponto de vista arquitectónico e paisagístico.

5 — A forma e desenho dos acessos expressos no Plano são indicativos, devendo, no entanto, ser observadas as seguintes condições: no projecto a apresentar à Câmara Municipal de Oeiras:

- a) Raios interiores mínimos de 25 m;
- b) Inclinações máximas de 8%.

6 — Os acessos deverão ser num total de quatro entradas e quatro saídas, definidas da seguinte forma:

- a) Entrada e saída em mão na variante à EN 249-3 no sentido norte-sul, através de passagem inferior sob a mesma via;
- b) Entrada e saída em mão na variante à EN 249-3 no sentido sul-norte;
- c) Entrada e saída em via própria até à rotunda R3 prevista pelo Plano, a norte da unidade comercial;
- d) Entrada em mão com faixa própria de desaceleração no sentido nascente-poente na Estrada da Tapada do Mocho, a sul do Plano, e saída sob a mesma via, de acesso a Paço de Arcos, no sentido poente-nascente, através de passagem inferior.

7 — A saída no sentido de Paço de Arcos referida na al. d) do número anterior do presente artigo poderá ser, numa fase inicial, de nível, semafORIZADA e com faixa própria de aceleração, devendo ser substituída por passagem inferior quando as condições de circulação na Estrada da Tapada do Mocho não forem satisfatórias, devendo a Câmara Municipal de Oeiras notificar o proprietário responsável pelo centro comercial para executar a respectiva obra.

8 — Deverá ser prevista a sul uma bolsa destinada a paragem de transportes públicos adjacente à via de acesso a Paço de Arcos, no sentido nascente-poente.

Artigo 25.º

Habitação colectiva

1 — Os edifícios n.ºs 34 e 43 destinam-se à habitação colectiva.

2 — Permite-se a subdivisão em lotes de menor dimensão, devendo salvaguardar-se a homogeneidade de dimensionamento, e em cada lote o estacionamento em cave deve ser de dimensões tecnicamente adequadas às necessidades de parqueamento.

3 — As áreas de salas de condomínios e habitação da portaria que tenham de ser executadas por força da aplicação da lei não estão incluídas nas áreas brutas de construção, não sendo possível dar-lhes outra utilização.

4 — São permitidos usos comerciais ao nível do piso térreo, mas, no caso em que tal for autorizado, deverá ser garantido acesso autónomo.

Artigo 26.º

Habitação unifamiliar

1 — Os lotes n.ºs 39 a 42 destinam-se à habitação unifamiliar em tipologia de moradias em banda.

2 — Admite-se a subdivisão de cada núcleo de moradias em unidades habitacionais, devendo salvaguardar-se a homogeneidade de dimensionamento e os seguintes condicionamentos:

- a) Frente mínima de unidade — 10 m;
- b) Área bruta de construção mínima para cada unidade — 150 m²;
- c) Área bruta de construção máxima para cada unidade — 220 m².

3 — As moradias a construir serão constituídas por dois pisos, admitindo-se o aproveitamento de cave, desde que enterrada, ou sótão.

4 — Devem ser respeitadas as áreas máximas de implantação e os alinhamentos frontais definidos na planta síntese.

5 — Não é admissível a construção de anexos.

6 — Em cada lote existirão pelo menos dois lugares de parqueamento automóvel.

7 — Na impossibilidade do disposto no número anterior, admite-se como mínimo um lugar de parqueamento no interior do lote, devendo neste caso ser assegurado outro lugar na via pública adjacente ao lote.

8 — Não são admitidos muros de delimitação de cada unidade habitacional para além daqueles definidores do núcleo de moradias assinalado na planta síntese como limite da parcela.

A delimitação do núcleo que surá se referiu, a existir, poderá ter um muro com uma altura máxima de 0,80 m e a vedação em sebe não deve ser superior a 2 m de altura total.

Artigo 27.º

Acordo entre proprietários

1 — Os proprietários dos lotes integrados na subunidade de gestão M2, a que correspondem as unidades edificáveis designadas com os n.ºs 35, 36 e 37, deverão preferencialmente apresentar, em conjunto, um projecto de loteamento para a totalidade da área de que são proprietários.

2 — Não existindo acordo entre os diferentes proprietários, a Câmara Municipal de Oeiras reserva-se o direito de não licenciar operações de loteamento ou prestações de construção.

Artigo 28.º

Parque urbano

1 — As áreas de terreno definidas como corredor verde serão parte integrante na estrutura verde do concelho e destinadas a parque urbano, devendo apenas ser permitidas construções de apoio aos usos de recreio e lazer.

2 — Caberá ao município desenvolver as acções que considere necessárias para o estabelecimento dos seus programas definitivos, bem como todas as acções que conduzam à elaboração dos estudos e projectos que assegurem a concretização das respectivas obras, de acordo com os objectivos expressos no presente Plano.

Artigo 29.º

Zonas verdes de enquadramento

1 — As zonas verdes de protecção e enquadramento serão necessariamente arborizadas e ajardinadas, sem qualquer tipo de construção.

2 — As obras e acções serão da iniciativa da entidade promotora, devendo para o efeito submeterem-se projectos específicos à Câmara Municipal de Oeiras.

N.º 259 — 9-11-1995

351214408286
DIÁRIO DA REPÚBLICA — II SÉRIE

13 391

